Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 28/05/24
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 58 , DE 2024.
(Proponente: Comissão de Educação)

Revoga a Lei nº 4.958, de 2 de setembro de 2008, que dispõe sobre o limite máximo de alunos por sala de aula no âmbito da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 4.958, de 2 de setembro de 2008.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 72º aniversário de Cascavel.
Em 28 de maio de 2024.

Professor Santello
Vereador/União Brasil
Presidente

Professora Beth Leal
Vereadora/Republicanos
Secretária

Professora Liliam
Vereadora/PT
Membro

Justificação:

A Comissão de Educação, em resposta à solicitação do Conselho Municipal de Educação – CME, para a revogação da Lei Municipal nº 4.958/2008, elaborou este Projeto de Lei, após verificar que a legislação municipal que está em vigor encontra-se em desconformidade com leis federais e estaduais que pautam os trabalhos.

Em reunião no dia 25 de abril de 2024, a Comissão ao tomar conhecimento da situação e também de que desde junho de 2022 o Conselho tem, sem sucesso, buscado a solicitação de revogação junto ao Poder Executivo Municipal, citaram o Protocolo de Processo nº 82.895/2022 e ofício nº 238/2022/CME , e que tal situação vem prejudicando os trabalhos solicitou maiores informações a respeito da necessidade de revogação, sendo então que o Conselho Municipal de Educação encaminhou o ofício nº 33/2024 com o histórico das solicitações que seguem:

- A deliberação nº 4 de 2013 foi reestruturada e atualizada no ano de 2022 (atualização necessária segundo o CME por conta de legislações vigentes utilizarem outras nomenclaturas e em face à reformulação do Currículo para Rede Pública de Ensino de Cascavel);
- Constatou-se divergências com a lei municipal nº 4.958 de 2008 não sendo possível a publicação da atualização da deliberação (as deliberações do Conselho não podem ser divergentes de leis em vigor);
- As divergências apontadas centram-se na organização escolar por grupo de crianças – que segundo a lei em vigor seria:

DIRETORIA LEGISLATIVA

> Art. 4° O número máximo de alunos na Educação Infantil é de:
> I - 5 (cinco) alunos por professos para crianças de zero a 3 (três) anos;
>
> II - 10 (dez) alunos por professor para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos;
>
> III - 20 (vinte) alunos por professor para crianças de 6 (seis) anos.

A deliberação de 2013 do CME já traz a nomenclatura profissional (abarcando professores e demais trabalhadores da educação que trabalham na escola como agentes de apoio e estagiários).

> Art.21. A organização dos grupos de crianças em sala de aula decorre das especificidades da proposta pedagógica, das condições do espaço físico, da capacidade de atendimento da mantenedora, e das normas administrativas da Secretaria Municipal de Educação ou do respectivo mantenedor, sendo considerada a relação média de:
> I - berçário de 0 a 1 ano - 05 (cinco) crianças por profissional;
> II - maternal I de 1 a 2 anos - 6 (seis) a 8 (oito) crianças por profissional;
> III - maternal II de 2 a 3 anos – 10 (dez) a 12 (doze) crianças por profissional;
> IV - pré-escola I 4 anos - 12 (doze) a 20 (vinte) crianças por profissional;
> V - pré-escola II 5 anos - 20 (vinte) crianças por profissional

A deliberação n° 2 de 2014 do Conselho Estadual de Educação CEE, estabelece outra organização sendo:

> Art. 9.° - A organização de grupos infantis deve respeitar as condições concretas de desenvolvimento das crianças e suas singularidades, bem como os espaços físicos, equipamentos e materiais pedagógicos existentes na escola, tendo como parâmetro a seguinte relação professor/criança:
> I - do nascimento a um ano de idade - até seis crianças por professor;
> II - de um a dois anos de idade - até oito crianças por professor;
> III - de dois a três anos de idade - até doze crianças por professor;

RECEBIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

IV - de três a quatro anos de idade - até quinze crianças por professor;
V - de quatro e cinco anos de idade - até vinte crianças por professor.

As metragens de sala que apresentam-se na Lei 4.958 também estão em desconformidade com o que preconiza a Resolução da SESA nº 0162/05, da Divisão de Vigilância Sanitária, na qual as medidas correspondentes a crianças de 0 a 2 anos é de 2,20m2 por criança e de 1,50m2 para crianças de 3 a 5 anos.

Outro apontamento do CME é de que quando esta legislação foi aprovada em 2008, Cascavel ainda não se constituía Sistema Municipal de Ensino, e não havia a instituição do Conselho que é o órgão deliberativo, fiscalizatório e consultivo que delibera tais situações;

A Lei Federal nº 9.394/1994, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 8º versa sobre a autonomia da organização dos Sistemas Municipais de Ensino.

Conforme a Lei Municipal nº 5.694/2010 que criou o Sistema Municipal de Ensino de Cascavel, também a distribuição das competências e regulamentação, cabe ao Conselho Municipal deliberar conforme o Art. 33 da lei preconiza e fixar normas complementares.

Salienta que a atualização da Deliberação nº 4/2013 é extremamente necessária para que não haja prejuízo aos alunos e que também em cumprimento às legislações vigentes nas demais esferas.

Que hoje caso não haja a revogação da supracitada Lei Municipal, haveria prejuízo como excedentes de alunos nas instituições de educação infantil, adequação do número de alunos por sala de aula com dimensões superiores, necessidade imediata de contratação de professores de educação infantil para atender a demanda gerada pelo aumento de matrículas, e o desencontro entre as orientações da Secretaria Municipal de Educação e a legislação vigente, entre outros aspectos, como a própria instrução de matrícula da SEMED que orienta as instituições pela deliberação do CME que não está alinhada ao texto legal em vigor.

Como a questão de normatizar a quantidade de alunos por sala ou quantidade de crianças por professor depende da realidade do sistema que estas instituições estão inseridas, depende da capacidade de atendimento e precisa respeitar as deliberações e normativas federais e estaduais, cada cidade em seu sistema de ensino pode organizar-se com normativas complementares.

A regulamentação sobre o limite máximo de alunos por sala deverá respeitar as legislações e normativas federais, estaduais e as deliberações do Conselho Municipal de Educação e a estrutura e dimensões das salas de aula.

Anexamos a esta justificação o ofício do CME que solicitou a revogação.

RECEBIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL
Lei Municipal Nº 5.694 de 22/12/2010

Ofício Nº 33/2024/CME

Cascavel, 03de maio de 2024.

Para o Presidente da Comissão de Educação
PROFESSOR NILDO SANTELLO
Câmara Municipal de Vereadores
Rua Pernambuco, 1.843 - Centro
85.810-021 Cascavel/PR

RECEBIDO EM: 03/05/2024
Assinatura

Assunto: Revogação da Lei Municipal Nº 4.958/2008 que Dispõe Sobre o Limite Máximo de Alunos por Sala de Aula no Âmbito da Rede Municipal de Ensino e dá Outras Providências.

Senhor Vereador,

O Conselho Municipal de Educação de Cascavel/PR, estabelecido na Rua Dom Pedro II, Nº 1781, CEP 85.812-212, Centro, Cascavel/PR, por sua presidente, JANETE RITTER, no uso de suas atribuições e ao final assinado, vem mui respeitosamente solicitar a Vossa Senhoria:

Conforme reunião realizada no dia vinte e cinco de abril do corrente ano, no Conselho Municipal de Educação, entre a Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vereadores de Cascavel, a Presidente deste Conselho Janete Ritter e demais conselheiros presentes. Neste momento foi exposto o motivo pelo qual solicitamos a revogação **da Lei Municipal Nº 4.958/2008** e o empenho desta comissão em propor esta revogação, bem como argumentar junto aos demais vereadores para que a mesma seja aprovada para que possamos efetivar a nova Deliberação com **Normas Complementares para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Cascavel,** sem causar prejuízos ao município.

A Câmara de Educação Infantil, realizou no ano de 2022, estudos para a reestruturação e atualização da Deliberação Nº 4/2013 deste Conselho, que **estabelece Normas Complementares para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino**, a qual se faz necessário atualizar em face das legislações vigentes utilizarem outras nomenclaturas e/ou determinações, e a reformulação do Currículo para Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel.

Após meses de estudo o Conselho Municipal de Educação de Cascavel construiu a nova versão da Deliberação das Normas Complementares para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino, no entanto, a mesma não foi publicada, pois constatou-se que a Lei Municipal Nº 4.958/2008 e a Deliberação não estão alinhadas, da mesma forma que não estão em consonância com as legislações vigentes. Assim sendo, nenhuma lei do sistema pode se sobrepor a Municipal, a Estadual, quiçá a Nacional.

Para elucidar a gravidade da situação, destacamos uma das principais divergências, a qual centra-se na organização escolar por grupos de crianças, pois a Lei Municipal aponta em seu Art. 4º :

O número máximo de alunos na Educação Infantil é de:
I - 5 (cinco) alunos por professor para crianças de zero a 3 (três) anos;

RECEBIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

anos;
III - 20 (vinte) alunos por professor para crianças de 6 (seis) anos.

E a Deliberação Nº 4/2013/CME estabelece:

I - berçário de 0 a 1 ano - 05 (cinco) crianças por profissional;
II - maternal I de 1 a 2 anos - 6 (seis) a 8 (oito) crianças por profissional;
III - maternal II de 2 a 3 anos – 10 (dez) a 12 (doze) crianças por profissional;
IV - pré - escola I 4 anos - 12 (doze) a 20 (vinte) crianças por profissional;
V - pré - escola II 5 anos - 20 (vinte) crianças por profissional.

E a Deliberação Nº 2/2014/CEE estabelece:

I - do nascimento a um ano de idade - até seis crianças por professor;
II - de um a dois anos de idade - até oito crianças por professor;
III - de dois a três anos de idade - até doze crianças por professor;
IV - de três a quatro anos de idade - até quinze crianças por professor;
V - de quatro e cinco anos de idade - até vinte crianças por professor.

E o Parecer Nº 17/2012/CNE estabelece:

I - seis a oito crianças por professor, no caso de crianças de até um ano;
II - quinze crianças por professor, no caso de crianças de dois e três anos;
III - vinte crianças por professor, no caso de crianças de quatro e cinco anos.

Ainda, em relação ao número de alunos por sala, ressaltamos que a Lei Municipal aponta em seu Art. 2:

O limite máximo de alunos por sala de aula nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino observa o espaço mínimo de:
I - 4,5m² ao professor;
II - 1,5 m² ao aluno de educação infantil;
III - 1,2 m² ao aluno de ensino fundamental.

A metragem estipulada pela Lei, não condiz com a realidade das Instituições de Ensino jurisdicionadas pelo Sistema Municipal de Ensino, pois as mesmas tem projeto arquitetônico aprovado pela Divisão de Vigilância Sanitária que segue a Resolução da Secretaria de Estado do Paraná - SESA Nº 0162/05 que estabelece as medidas de:

2,20m² por criança para crianças de 0 (zero) a 2 (dois) anos de idade;
1,50 m² por criança para crianças de 3 (três) a 5 (cinco) anos de idade.

Logo, para que não haja inconsistência na Deliberação da Educação Infantil e para que possamos constituir um documento de acordo com a legislação Nacional e Estadual vigente, solicitamos:

1. Revogação da Lei Municipal Nº 4.958/2008, pois quando da sua constituição não havia Sistema Municipal de Ensino, tão pouco Conselho Municipal de Educação, que [illegible]

Ou,

2. Adequação da referida Lei Municipal às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, ao Parecer Nº 17/2012 do Conselho Nacional de Educação, à Deliberação Nº 2/2014 do Conselho Estadual de Educação e à Resolução da Secretaria de Estado do Paraná - SESA Nº 0162/05, as quais legislam sobre as temáticas abordadas.

Solicitamos, celeridade na resolução, pois o Conselho vem postergando a oficialização para que seja cumprida tal lei, em face de que:

a) solicitou revogação ou alteração da Lei Municipal supracitada, encaminhando ao Executivo no dia 28 de junho de 2022, através do Ofício Nº 238/2022/CME que gerou o Protocolo de Processo Nº 82.895/2022, mas ainda não obtivemos resposta;

b) caso oficialize a SEMED pelo cumprimento da Lei, oneraria o município;

c) o que seria feito com o número excedente de alunos?

d) e as demandas trabalhistas?

e) e as instruções de matricula da SEMED?

Enfim, solicitamos celeridade desta Câmara, a fim de darmos prosseguimento na reestruturação e atualização da Deliberação Nº 4/2013/CME, a fim de que possa entrar em vigência, sem prejuízo aos alunos e em cumprimento as legislações vigentes.

Certos de contarmos com vossa costumeira atenção e colaboração para o êxito dos trabalhos desse Conselho, aproveitamos a oportunidade para manifestar nosso respeito e consideração.

Atenciosamente,

Drª. JANETE RITTER
Presidente do Conselho Municipal de Educação
Decreto Nº 17.633 de 21/07/2023
Gestão 2023/2025

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA